



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI...

Sessão de 13 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.349

Recurso nº 84.633 - IRPJ - EXS: 1978 a 1980

Recorrente COMERCIAL "A ELÉTRICA SANROQUENSE" S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Tributam-se como receita omitida os valores constantes do passivo circulante nos balanços das empresas, quando não comprovada sua exatidão após exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL "A ELÉTRICA SANROQUENSE" S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/011.019/81-32

RECURSO N.º: 84.633

ACÓRDÃO N.º: 101-73.349

RECORRENTE: COMERCIAL "A ELÉTRICA SANROQUENSE" S/A

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL "A ELÉTRICA SANROQUENSE" S/A., com sede em São Roque - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda dos exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa da 50% estabelecida no art. 21, letra "b", do Dec.lei 401/68.

2. Como descrito no Auto de Infração de fls. 25 e Termo de Constatação de fls. 22, a referida empresa não logrou comprovar, após lhe ser exigido, os valores constantes do Passivo Circulante de seus balanços dos anos de 1977 a 1979 caracterizando, então, omissão de receita pela utilização de recursos gerados a margem de sua contabilidade:

EXERCÍCIO DE 1977, Ano-base de 1976

Diferença não comprovada (fls. 03).	31.921,00
Prejuízo Acumulado.	<u>134.454,00</u>
Diferença (-)	<u>102.533,00</u>
	=====

EXERCÍCIO DE 1978, Ano-base de 1977

Diferença não comprovada (fls. 04/05).	106.230,00
Lucro do exercício.	<u>145.474,00</u>

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/011.019/81-32

Acórdão nº 101-73.349

Despesas não dedutíveis.	11.525,00
Sub-Total.	263.229,00
Prejuízo Acumulado.	102.533,00
Valor sujeito à tributação.	160.696,00
	=====

EXERCÍCIO DE 1979, Ano-base de 1978

Diferença não comprovada. (fls. 06).	499.090,00
Lucro do exercício.	104.386,00
Valor sujeito à tributação	603.476,00
	=====

EXERCÍCIO DE 1980, Ano-base de 1979

Diferença não comprovada (fls. 07).	673.101,00
Compensação indevida de prejuízo.	18.920,00
Valor sujeito à tributação	692.021,00
	=====

Enquadramento Legal: art. 135, § 1º, 151, 154 e 155 do Dec. 76.186/75.

art. 12, § 2º do Dec. lei 1.598/77.

art. 157, § 1º, 155, 175 e § e 179 do Dec. 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 28/119, a interessada apresenta provas complementares de seu Passivo Real, insurgindo-se, também, quanto aos valores considerados como "prejuízos acumulados" na apuração do imposto devido, pleiteando sua redução para Cr\$. 184.170,00.

4. Pela Decisão de fls. 126/128 a autoridade a quo manteve parcialmente a exigência contida no Auto de Infração, reduzindo os valores tributados nos exercícios de 1978, 1979 e 1980 para Cr\$ 122.228,00; Cr\$ 404.089,00 e Cr\$ 224.734,00, respectivamente, em virtude da retificação das importâncias deduzidas no auto como "Prejuízos acumulados" proposta e demonstradas na Informação Fiscal de fls. 122/123.

5. Segue-se às fls. 131/135 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada alega que o prejuízo acumulado a ser deduzido na apuração do imposto no exercício de 1977, ano-base de 1976, não correspondia com o declarado em sua Declaração de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/011.019/81-32
Acórdão nº 101-73.349

Rendimentos de fls. 134 e balanço de fls. 135, pleiteando a retificação do valor tributável no exercício de 1978, ano-base de 1977.

É o relatório.

V O T O

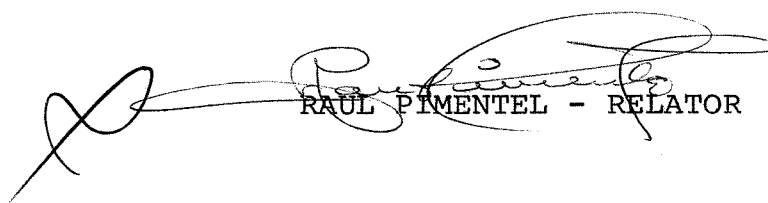
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O fato de o balanço das pessoas jurídicas apresentarem, sob as contas que compõem seu passivo circulante, valores correspondentes à obrigações já pagas, torna evidente que tais compromissos foram liquidados com recursos gerados à margem de sua contabilidade, autorizando a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da sua improcedência.

No presente caso a interessada nada provou, alegando simplesmente a falta de documentos.

Com relação à parcela de prejuízo compensado no auto, e posteriormente retificado na informação fiscal entendo estar correto o procedimento da autora do feito, posto que a lei permite que se compense somente o prejuízo fiscal, como demonstrado às fls. 122/123 e não o contábil como pretende a interessada, ao apontar o valor do prejuízo apurado em seu balanço de 31.12.75, às fls. 135.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 